



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>19 / 05 / 06</u> VISTO

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10830.007987/97-80
Recurso nº : 119.015
Acórdão nº : 202-16.383

Recorrente : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS FORNAZIERO LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Campinas - SP**

IPI. CRÉDITO GLOSADO. NOTAS INIDÔNEAS.

Inexistindo prova do efetivo recebimento e incorporação ao estoque dos produtos consignados em notas fiscais inidôneas, são cabíveis a glosa dos créditos de IPI e o lançamento do imposto não recolhido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS FORNAZIERO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar (Relator), Mauro Wasilewski (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Designado o Conselheiro Antonio Carlos Atulim para redigir o voto vencedor. A Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) declarou-se impedida de votar. Fez sustentação oral o Dr. Gustavo Minatel, advogado da Recorrente.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

Antonio Carlos Atulim
Presidente e Relator-Designado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31 / 10 / 2005

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Maria Cristina Roza da Costa e Antonio Zomer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF. em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Luiza Takafuji
Luiza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10830.007987/97-80
Recurso nº : 119.015
Acórdão nº : 202-16.383

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS FORNAZIERO LTDA.

RELATÓRIO E VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Retornam os autos a este Colegiado após a realização de diligência determinada na Sessão de Julgamento de 16 de fevereiro de 2004, realizada com o intuito de apurar, através da realização de auditoria de produção junto à autuada, a análise de sua escrituração, seu controle de entradas e de produção, a efetiva entrada de insumos, coincidente com datas, quantidade e demais elementos necessários para a comprovação das operações supostamente realizadas.

A informação fiscal de fls. 1.391/1.393, com a qual o contribuinte concorda expressamente, consoante fl. 1401, demonstra que as operações foram efetivamente realizadas. Assim, na esteira de outros julgados deste colegiado, não vê este Relator como a autuação possa prosperar, vez que, ainda que se tenha a inidoneidade do fornecedor dos insumos, tem-se a efetiva aquisição de insumos, comprovados pelo pagamento do preço e recebimento da mercadoria.

No caso em tela, restou comprovada pelo Recorrente a efetiva aquisição dos bens, e ainda que amparada por Notas Fiscais comprovadamente inidôneas, tais operações foram efetivamente escrituradas, tanto sua entrada como sua saída, através da venda a consumidor final.

Este colegiado já decidiu diversas vezes neste sentido:

Recurso Voluntário nº 111.476 – Segundo Conselho de Contribuintes – Segunda Câmara.

Relator: Antônio Carlos Bueno Ribeiro – Acórdão 202-13.146.

"IPI - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Não deixarão de produzir efeitos tributários em favor de terceiros interessados, nos casos em que o adquirente dos bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços. CORREÇÃO MONETÁRIA - Inadmissível a correção monetária de créditos de IPI, mesmo extemporâneos, enquanto instrumento do princípio constitucional da não-cumulatividade. Recurso provido em parte.

Recurso 001.021 – DRJ Campinas/SP - Relatora: Luiza Helena Galante de Moraes – Acórdão 201-71.057.

IPI - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Incabível a glosa do imposto e a aplicação da multa prevista no art. 365, inciso II, do RIPI/82, vinculada a registro e utilização de notas fiscais inidôneas, quando nos autos não restar, de forma inequívoca, comprovada a imputação fiscal relativa à inexistência das mercadorias descritas nos documentos fiscais que lastreiam as operações. Parágrafo único do art. 82 da Lei nr. 9.430/96. Recurso de ofício negado.

Acórdão 202-13.146, de 29.08.2001 - IPI - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Não deixarão de produzir efeitos tributários em favor de terceiros interessados, nos casos em que o adquirente dos bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10830.007987/97-80
Recurso nº : 119.015
Acórdão nº : 202-16.383

comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços. CORREÇÃO MONETÁRIA - Inadmissível a correção monetária de créditos de IPI, mesmo extemporâneos, enquanto instrumento do princípio constitucional da não-cumulatividade. Recurso provido em parte.

15/10/1998 12:00:00 - Renato Scalco Isquierdo - Acórdão 203-05.027 - DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ. IPI - DOCUMENTOS INIDÔNEOS - NOTAS FISCAIS "FRIAS"- A utilização de notas fiscais inidôneas pelo adquirente, as quais não geraram, comprovadamente, efeitos em relação ao IPI, não pode ensejar a imposição da multa prevista no art. 465, inciso II, do RIPI/82. Recurso de ofício a que se nega provimento."

Pelo exposto, face à efetiva realização das operações, comprovadas pelo pagamento do preço e recebimento dos insumos e saída do produto final, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, cancelando o lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.

Gustavo Kelly Alencar
GUSTAVO KELLY ALENCAR



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.007987/97-80
Recurso nº : 119.015
Acórdão nº : 202-16.383

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO ANTONIO CARLOS ATULIM

Conforme se verifica nos autos, o recurso voluntário teve seguimento independentemente da apresentação de garantia de instância, em face de sentença judicial de fls. 234/238.

Ouso discordar do ilustre Relator Gustavo Kelly Alencar, pois a auditoria de produção efetuada - quando muito - comprovou que ocorreu entrada de aguardente no estabelecimento autuado, mas em momento algum comprovou que tais entradas se referiam às operações acobertadas pelas notas fiscais inidôneas anexadas às fls. 08/31.

Apenas para aviventar a memória dos camaradas, lembro que no caso vertente a fiscalização apurou insuficiência de recolhimento do IPI em virtude de ter glosado créditos indevidos do imposto. Estes créditos foram tidos como indevidos porque o estabelecimento industrial aproveitou notas fiscais inidôneas emitidas pela empresa Atlas Comércio e Representações de Produtos Químicos Ltda., que não tinha condições físicas de operar na venda a granel de aguardente, conforme se lê na súmula de documentação tributariamente ineficaz de fls. 32/34.

Em casos como o presente, a jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que, afastada a presunção de legitimidade das operações escrituradas pelo contribuinte, cabe a ele provar que as operações de fato ocorreram. Como elementos de prova, as instâncias administrativas de julgamento têm aceitado a demonstração do pagamento relativo às operações e a prova da efetiva entrada física dos produtos no estabelecimento industrial.

No caso dos autos, a autuada apenas comprovou os pagamentos relativos a uma parte das operações glosadas, mas não comprovou o efetivo recebimento da aguardente em seu estabelecimento em relação a nenhuma das operações glosadas pelo Fisco, ao singelo argumento de que teria utilizado seu próprio caminhão tanque no transporte da matéria-prima (aguardente).

Como meio de suprir o ônus da prova que - ressalto mais uma vez - era do contribuinte, o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar propôs a diligência de fls. 265/267, determinando que a fiscalização fizesse uma auditoria de produção para verificar se houve a efetiva entrada de aguardente no estabelecimento.

Ora, em momento algum a fiscalização disse que não houve entrada de aguardente no estabelecimento. A acusação fiscal foi no sentido de que as operações consignadas nas notas fiscais emitidas pela empresa Atlas Comércio e Representações de Produtos Químicos Ltda. não existiram, uma vez que a empresa não tinha estrutura física para operar no ramo de venda de bebidas alcoólicas a granel.

Conquanto a auditoria de produção tenha concluído que a entrada de aguardente foi compatível com a produção do período, nada há nos autos a comprovar que a aguardente ingressada no estabelecimento saiu da empresa Atlas Comércio e Representações de Produtos Químicos Ltda.

Portanto, a auditoria de produção nada provou no sentido de elidir o ilícito imputado pela fiscalização ao contribuinte.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília-DF, em 31/10/2005

2º CC-MF
Fl.

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10830.007987/97-80
Recurso nº : 119.015
Acórdão nº : 202-16.383

Relativamente aos argumentos trazidos no recurso voluntário, ao contrário do alegado, o Fisco, em momento algum, disse que a regular escrituração das notas inidôneas no livro modelo 3 era elemento de prova irretorquível. O ilustre advogado da recorrente sacou uma frase fora do seu contexto para fazer esta alegação. O argumento utilizado pelo acórdão recorrido, para manter o lançamento, foi a falta de comprovação da efetiva entrada da aguardente consignada nas notas fiscais inidôneas, assim como a não-comprovação do pagamento das ditas operações, conforme se pode conferir a partir do parágrafo 15 da fundamentação de seu voto condutor (fl. 157). A referência que foi feita ao livro modelo 3, foi apenas no sentido de reforçar as razões de decidir até então expostas.

Quanto às alegações no sentido de que provou todos os pagamentos; que transportou a aguardente em seu próprio caminhão e de que provou a retirada da aguardente no estabelecimento da fornecedora, razão não assiste à recorrente.

Como bem salientou o julgador de primeira instância, somente os cheques indicados no parágrafo 12 de seu voto podem ser vinculados aos pagamentos das notas fiscais indicadas nos respectivos versos. Os demais cheques apresentados não podem ser vinculados às notas fiscais que supostamente se refeririam, razão pela qual não comprovam a efetivação dos pagamentos.

No tocante ao transporte em veículo próprio, verifica-se que, ao contrário do alegado, não existe prova de que a empresa retirou a aguardente no estabelecimento da empresa Atlas. Como bem esclareceu a decisão recorrida, não existem no processo elementos associados ao transporte destinados a melhor caracterizá-lo, pois, entre outros documentos, não foram juntadas as fichas que comprovam a entrada e saída do veículo nos depósitos e nem a medição dos reservatórios de produtos após cada remessa recebida.

Por derradeiro, no tocante às “razões aditivas” o ilustre advogado sabe que os atos processuais estão sujeitos ao princípio da preclusão. Não tendo sido apresentadas as “razões aditivas” no momento processual oportuno, a recorrente precluiu do direito de apresentá-las em momento posterior, sejam de que natureza for. Aliás, não foi por outro motivo que a defesa as qualificou como “aditivas”, porque se tivessem sido apresentadas junto com o recurso voluntário teria sido desnecessário o emprego daquele adjetivo.

Considerando que a recorrente não comprovou a efetividade das operações consignadas nas notas frias, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a Decisão nº 903, de 25/06/2001, da DRJ em Campinas - SP por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.


ANTONIO CARLOS ATULIM